



Número: **0603419-96.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Representação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral proposta pela Coligação Paraná Inovador em face de João José de Arruda Junior, Eliana Cortez da Silva, Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção, Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano, Movimento Democrático Brasileiro - MDB e Coligação Paraná, Educação e Emprego alegando haver ilícitos perpetrados nas inserções de televisão das coligações proporcionais Representadas e do MDB, que concorre isoladamente, veiculadas nas datas de 19/9/18 e 20/9/18, no h.e.g., posto que nelas ocorreu notória invasão por parte da candidatura majoritária de João Arruda e Eliana Cortez, membros da coligação majoritária Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção. Em todas as inserções foi veiculado o mesmo vídeo no início, datado de 2014, na qual aparece a captação da imagem de um discurso do candidato representante Carlos Massa Ratinho Júnior: "Não Vote em Deputados desse Grupo. Ratinho Jr: Foi uma grande honra poder estar ao seu lado na secretaria quando você me convidou. Tive a oportunidade de conhecer um homem honesto, sério, trabalhador. Que você tenha de mim uma fidelidade canina nessa eleição." Ao final um candidato proporcional menciona uma colocação diversa, a depender de quem fala: a) Marco Antônio da Rádio: A corrupção tira o dinheiro da educação, da saúde, da segurança. Ou a gente acaba com esse grupo ou esse grupo acaba com o Paraná; b) Professor Dionísio: Estou indignado como todos vocês, é hora de transformar a nossa indignação em voto consciente. Você e o Paraná não merecem isso; c) Requião Filho: Sou Requião Filho, nesses quatro anos denunciamos os escândalos que você está vendendo. Chega de corrupção, vote 15151. Vote nos candidatos do partido; d) Goura: Chega de eleger gente desse grupo, para fazer um Paraná diferente não dá para votar nos mesmos de sempre. Todas essas propagandas trazem o mesmo padrão, a exploração de uma frase dita pelo Representante Carlos Massa Ratinho Júnior em outra eleição e fora de contexto, fazendo alusão ao Governo de Beto Richa, obviamente com o intuito de insinuar uma ligação com irregularidades havidas, as quais chegaram a determinar a prisão do ex-governador, para ao final os proporcionais arrematarem o conteúdo com alguma colocação depreciativa da situação enfrentada, sem a exposição de nenhuma (Requer: A procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, devendo ser aplicada a sanção da perda do espaço deturpado, na esteira do parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 9.504/97, em desfavor da Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção no espaço ocupado pelos candidatos João José de Arruda Junior e Eliana Cortez da Silva, em número não inferior ao montante de inserções utilizadas para veicular os ilícitos e em todas as emissoras listadas, conforme os fundamentos destacados.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
ELIANA CORTEZ DA SILVA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate a Corrupção (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

31152	02/10/2018 16:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão
-------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.287

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603419-96.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B
Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

EMENTA – ELEIÇÃO 2018. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. CANDIDATOS AO CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA NEGATIVA. ADVERSÁRIO MAJORITÁRIO. ART. 53-A, § 2º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INVASÃO

CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE. ART. 53-A, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Configura invasão de horário destinado ao pleito proporcional, tipificada no artigo 53-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, especialmente quando reiterado conteúdo exibido por candidatura majoritária no início do espaço destinado a candidatos ao pleito proporcional, ficando caracterizado o desvirtuamento da propaganda com violação à finalidade da norma de divulgação de candidaturas proporcionais.
2. Reconhecida a invasão de horário, cabível a aplicação da sanção de perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda dos candidatos beneficiados, nos termos do parágrafo 3º do art. 53-A da Lei das Eleições.
3. Representação julgada procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “PARANÁ INOVADOR” - PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE E AVANTE em face da sentença por mim prolatada (ID.306842) o qual julguei improcedente os pedidos formulados na representação em face de JOÃO JOSÉ DE ARRUDA JUNIOR; ELIANA CORTEZ DA SILVA; Coligação “PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO” - MDB, PDT, PC do B e SOLIDARIEDADE; Coligação “PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO” – PDT, SOLIDARIEDADE e PC do B; Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Coligação “PARANÁ, EDUCAÇÃO e EMPREGO” – MDB, PDT, SOLIDARIEDADE e PC do B em virtude de não ter restado configurada invasão do programa eleitoral majoritário no espaço reservado para as candidaturas proporcionais.

Inicialmente, o representante alegou em sua petição inicial (ID. 299422) que nos dias 19 e 20 de setembro foram veiculadas inserções com o mesmo vídeo inicial contendo trecho de vídeo antigo, 2014, no qual aparece a captação de discurso realizado pelo candidato CARLOS MASSA RATINHO JÚNIOR que diz: “Não Vote em Deputados desse Grupo. Ratinho Jr: *Foi uma grande honra poder estar ao seu lado na secretaria quando você me convidou. Tive a oportunidade de conhecer um homem honesto, sério, trabalhador. Que você tenha de mim uma fidelidade canina nessa eleição.*”

Explicou que esse vídeo inicial é comum a todos os programas veiculados, ocupando 21 segundos de uma propaganda que contém em seu total 30, ou seja, mais de 2/3 do tempo total, ao final deste diferentes fechamentos com candidatos proporcionais com colocações diversas, entretanto, nenhum dos assuntos relacionado as suas campanhas, ou pedindo voto, exceto Requião Filho.

Transcreve-se:



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 16:33:47
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100216323693700000000305800>
Número do documento: 18100216323693700000000305800

Num. 311521 - Pág. 2

Marco Antônio da Rádio: *A corrupção tira o dinheiro da educação, da saúde, da segurança. Ou a gente acaba com esse grupo ou esse grupo acaba com o Paraná.*

Professor Dionísio: *Estou indignado como todos vocês, é hora de transformar a nossa indignação em voto consciente. Você e o Paraná não merecem isso.*

Requião Filho: *Sou Requião Filho, nesses quatro anos denunciamos os escândalos que você está vendo. Chega de corrupção, vote 15151. Vote nos candidatos do partido.*

Goura: *Chega de eleger gente desse grupo, para fazer um Paraná diferente não dá para votar nos mesmos de sempre.*

Alegou que todas as propagandas trazem um padrão explorando uma frase dita pelo candidato Ratinho Júnior em outra eleição, fora do contexto, fazendo alusão ao Governo de Beto Richa com intuito de insinuar uma relação com as irregularidades que chegaram a determinar a prisão do ex-governador e ao final os proporcionais arrematando o conteúdo com alguma colocação depreciativa da situação enfrentada, sem a exposição de nenhuma proposta ou sequer pedido de voto em seu favor, com a exceção de Requião Filho, o qual somente menciona o seu número.

Nesse sentido aduziu que tais propagandas além de não aproveitarem aos candidatos proporcionais são meras continuações da propaganda eleitoral majoritária de JOÃO ARRUDA e ELIANA CORTEZ veiculadas em 19 e 20/09 as quais trazem a mesma fala antiga de Ratinho Júnior, com algumas modificações em sua composição, onde no trecho inicial contém a mesma frase fora de contexto de Ratinho Júnior e ao final acrescenta: "Narrador: Para governar o Paraná, você quer alguém do grupo do Richa, que é investigado na Lava Jato e foi preso pela Justiça, ou alguém que está do outro lado? João Arruda, 15, contra corrupção, a favor do Paraná" restando clara invasão pela utilização na propaganda do cargo majoritário nos candidatos proporcionais uma vez que estes abdicaram do tempo de suas exposições para difundir propaganda do majoritário e pedir voto para o candidato JOÃO ARRUDA.

Nesse sentido afirmou que sob falso pretexto as Coligações Proporcionais e o MDB difundiram propaganda eleitoral negativa contra o candidato Ratinho Júnior em espaço que deveria ser ocupado por propostas ou ainda que fossem críticas, em prol dos candidatos proporcionais, abonando João Arruda com o triplo de inserções a que teria direito.

Refutou qualquer alegação de permissão prevista no art. 54 da Lei 9.504/97, a qual admite a participação de candidatos apoiadores em até 25% da propaganda, posto inaplicável ao caso, visto que os 21 segundos de invasão superam o percentual de exceção de 7,5 segundos; aduz que além do limite temporal há o limite material uma vez que não é aceita fala que fuja ao pedido de voto ao detentor do tempo.

Aduziu não haver como se cogitar ausência de violação da norma pelos Representados dado que inseriram propaganda eleitoral majoritária em espaço destinado às candidaturas proporcionais estaduais e requer a aplicação de sanção da perda do espaço deturpado, conforme art. 53-A, §3º da Lei nº 9.504/97, tantas vezes quanto foi veiculado a inserção impugnada no tempo de propaganda da coligação majoritária destinado aos candidatos ao cargo de Governador e Vice posto beneficiários do ilícito, em 21 segundos múltiplos de 15, conforme disposto no §1º do art. 16 da Res. 23.547 TSE, conforme relação de inserções ilícitas:

Coligação Paraná, Educação E Emprego – MDB, PDT, Solidariedade E PC DO B - 1 inserção em 19/09, 2 inserções em 20/09; Coligação Paraná: Sustentável, Justo E Soberano – PDT, Solidariedade E PC DO B - 1 inserção em 19/09, 1 inserção em 20/09 e MDB – Movimento Democrático Brasileiro - 1 inserção em 20/09, as quais devem ser cumpridas segundo relação de emissoras trazidas na inicial (ID.299423 fls. 13-15).

Requeriu, no mérito, a procedência da demanda a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do conteúdo impugnado, aplicando a sanção da perda do espaço deturpado, conforme art. 53-A, §3º da Lei 9.504/97, em desfavor da Coligação "Paraná: Emprego, Educação E Combate à Corrupção" - MDB, PDT, PC do B e



Solidariedade no espaço ocupado pelos candidatos representados João José De Arruda Junior e Eliana Cortez Da Silva, posto que beneficiários do ilícito, em número não inferior ao montante de inserções utilizadas para veicular os ilícitos em todas as emissoras listas.

Pela manifestação (ID.301208), os representantes juntaram decisões do TSE que, negando medidas cautelares pretendidas pelos ora representados, indicariam a procedência da presente representação.

Em contestação (ID.303060), os representados alegaram que as propagandas das candidaturas majoritária e proporcional são de fato similares mas que a temática veiculada é pertinente e cabível tanto aos candidatos majoritários, quanto aos proporcionais, pois polemiza um fato verídico e de forte impacto na imagem de Ratinho Junior, cujo conteúdo se refere a evento no qual declarou seu apoio, de *fidelidade canina*, ao ex-governador, o qual foi rompido na iminência de sua pré-candidatura.

Sustentaram que o mesmo ocorre com todos os candidatos, independente do cargo que pleiteiem e sob qual agremiação o façam. Nessa condição, todo candidato do MDB, do PDT, do Solidariedade ou do PCdoB, integrantes das coligações representadas, possuem um eleitorado de apoio e um grupo político ao qual fazem oposição, sendo este, no caso, o de Ratinho Junior. Assim, não há como se falar em *ausência de benefício* aos candidatos proporcionais, “*donos*” do tempo, porque a sequência estrutural da propaganda faz a plena ligação do fato para com a campanhas dos proporcionais.

Afirmaram que, ao introduzir o vídeo com a frase “*não vote nos deputados desse grupo*”, restou demonstrado não só a contrariedade político-eleitoral do “grupo” de candidatos que divulga a propaganda, como também o fato de que o pedido negativo (ou seja, o pedido para que não se vote) se dá em face somente – e tão somente – dos candidatos a deputado.

Destacaram que sequer são citados os nomes do candidato a Governador, João Arruda, e de sua vice, Professora Eliana Cortez. O que há, de fato, é que o vídeo veiculado pode – e de fato é – usado por todos os candidatos da Coligação Paraná: Emprego, Educação E Combate à Corrupção e Paraná, Educação e Emprego, da Coligação Paraná Sustentável, Justo e Soberano e do Movimento Democrático Brasileiro, uma vez que ambas são formadas por candidatos/parlamentares que, à época do evento situavam-se em espectro político-partidário contrário ao dos candidatos, então apoiadores, Beto Richa e Ratinho Junior.

Sustentaram que, após a alteração do art. 54 da Lei Eleitoral pela minirreforma de 2015, a jurisprudência passou a ser ainda mais clara, permitindo a plena conexão temática entre as campanhas de candidatos majoritários e proporcionais.

Requereram que a demanda fosse julgada improcedente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência (ID.305316) da representação.

Em suas razões (ID.308326), o recorrente alega, em síntese, desobediência ao art. 53-A da Lei 9.504/97, uma vez que, fizeram constar na parte inicial da propaganda, comum a todos os programas veiculados, promoção em benefício exclusivo à campanha majoritária em horário destinado às candidaturas proporcionais sob falso pretexto de apoio a estas caracterizando invasão e ensejando, nos termos do art. 66, § 2º, da Resolução 23.551/TSE, a perda de tempo equivalente pelo candidato beneficiado.

Assevera que por mais que nem todo conteúdo seja o mesmo, há reprodução do mesmo vídeo de fundo utilizado pelo majoritário, com textos e temas similares, permitindo concluir pela existência de invasão, visto que os candidatos abdicam do tempo de suas exposições para difundir propaganda do candidato JOÃO ARRUDA.

Insurge-se ao fato da propaganda invadir dois terços destinados aos proporcionais e do tema captado não guardar relação alguma eu aproveite a estes, tratando-se em verdade de extensão da propaganda majoritária.

Refuta a alegação de permissão disposta no art. 54 da Lei 9.504/97.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 16:33:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100216323693700000000305800>

Número do documento: 18100216323693700000000305800

Num. 311521 - Pág. 4

Destaca recurso interposto no processo de Rp. 0602165-88.6.16.0000, julgado em 19/09/2018, e. Relator Dr. Pedro Luiz Sanson Corat, no qual se entendeu ser uma forma de *"abuso do direito mediante a reiteração de propaganda negativa majoritária no horário destinado à esfera proporcional"* e pontuou caso semelhante Rp. 0603338-50.2018.6.16.0000, onde o e. Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo reconheceu tal invasão.

Por fim pugna pelo provimento do recurso interposto reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado e aplicação das sanções de perda do espaço deturpado, na esteira do parágrafo 3º e art. 54 da Lei 9.504/97 em desfavor da Coligação “PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO” – MDB, PDT, PC do B e SOLIDARIEDADE no espaço ocupado pelos candidatos JOÃO ARRUDA e ELIANA CORTEZ, posto que beneficiários do ilícito.

Em contrarrazões (ID.308592), os recorridos sustentam que a temática veiculada é cabível a ambas candidaturas pois polemiza fato verídico e de forte impacto na imagem do candidato Ratinho Junior, não havendo como se falar em *ausência de benefício* aos proporcionais, pois a sequência estrutural da propaganda faz a plena ligação do fato para com a campanhas dos proporcionais.

Aduzem que o mesmo ocorre com todos os candidatos, ou seja, todos os candidatos das coligações representadas possuem um eleitorado de apoio e um grupo político ao qual fazem oposição, sendo neste caso, o de Ratinho Junior.

Asseveraram que a pretensão dos candidatos a deputado federal e estadual da Coligação “Paraná: Emprego, Educação E Combate à Corrupção” não era ceder de forma ilegal seu espaço para um possível pedido do candidato João Arruda, o qual não tem nem o nome citado na propaganda, mas somente fazer, eles próprios, um pedido para que o eleitor não vote em candidatos do grupo formado pela aliança partidária da Coligação Paraná Inovador, beneficiando assim sua campanha.

Ao final pugnam pelo desprovimento do recurso interposto a fim de que seja mantida a sentença.

Vieram-me conclusos.

VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

A controvérsia cinge-se à análise da existência de invasão ou não de propaganda veiculada na televisão nos dias 19 e 20 de setembro pela Coligação proporcional “Paraná: Educação e Emprego” (MDB/PDT/SD/PCdoB), Coligação “Paraná: Sustentável, Justo e Soberano” (PDT/PCdoB e Solidariedade), Movimento Democrático Brasileiro (MDB), as quais disputam vagas aos cargos de deputado federal e estadual, mediante a seguinte inserção:

Narrador: “Não Vote em Deputados desse Grupo” (duração 01 segundo)

Na sequência, inicia-se vídeo com imagens captadas em 2014 em que o candidato Ratinho Jr., dirigindo-se ao ex-governador Beto Richa, comenta:



Ratinho Jr: “Foi uma grande honra poder estar ao seu lado na secretaria quando você me convidou. Tive a oportunidade de conhecer um homem honesto, sério, trabalhador. Que você tenha de mim uma fidelidade canina nessa eleição.” (duração 19 segundos)

Após esse texto padrão, segue-se um segundo de tela preta e fechamentos diversos pelos candidatos a cargos de deputado estadual e federal das coligações supracitadas.

Inicialmente, cumpre registrar que o pedido dos Representantes restringe-se à análise de invasão apenas no primeiro trecho da propaganda veiculada, motivo pelo qual deixo de me aprofundar quanto ao trecho final do vídeo, ressalvando que ali também entendo configurada a invasão, como mencionado na sessão de julgamento de 01/10/2018, pois caracterizado pedido de voto aos candidatos da majoritária no horário reservado à coligação proporcional.

Sobre a questão em debate, a legislação eleitoral estabelece que:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:



I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.”

De acordo com a norma, o tempo de propaganda eleitoral destinado aos candidatos à eleição proporcional e à eleição majoritária deve ser direcionado às respectivas candidaturas, admitindo-se apenas a referência via legenda ou ao fundo de cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários, podendo ocorrer ainda a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação, bem como a inserção de depoimentos de candidato de sistema eleitoral diverso, desde que haja pedido de voto ao candidato cedente, sob pena de perda do tempo deturpado.

Outrossim, a Lei nº 13.165/2015, que alterou a redação do artigo 54 da Lei das Eleições, detalhou a utilização da figura do apoiador nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, permitindo que candidatos a cargo majoritário peçam votos a candidatos da proporcional e vice-versa, desde que utilizem não mais de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Importante aqui ressaltar que a “invasão” ora permitida não significa a possibilidade de transferência dessa parcela do horário para uso com propaganda eleitoral, seja ela positiva ou negativa, mas sim apenas e tão somente permissão para utilização do tempo para apoio à candidatura do detentor do horário.

Fica evidente que o legislador criou barreiras e delimitou bem o tempo destinado a cada um dos sistemas eleitorais, buscando preservar a igualdade de condições entre todos os candidatos, bem como assegurar ao eleitor amplo conhecimento dos diversos candidatos em disputa, permitindo-se apenas e tão somente a manifestação de apoio a candidatos de esferas distintas.

Conforme se depreende do primeiro trecho acima transcrito, denota-se que foi veiculada propaganda negativa a candidatos à eleição majoritária com nítido caráter de vincular a imagem do candidato Ratinho Junior a imagem de Beto Richa, maculada em virtude de escândalos e prisão ocorrida recentemente.

Ademais, ressalto que trechos idênticos do vídeo captado em 2014 com os personagens Ratinho Junior e Beto Richa foram utilizados pelo candidato ao cargo de governador João Arruda e sua vice Professora Eliana, com o nítido caráter de prejudicar a candidatura de Ratinho Junior, eis que consta da propaganda da proporcional o seguinte trecho de encerramento: “*Para governar o Paraná, você quer alguém do grupo Richa, que é investigado na Lava Jato e foi preso pela Justiça, ou alguém que está do outro lado?*”.

Inclusive, ressalto que a propaganda em questão evidencia continuação da propaganda negativa majoritária com violação à finalidade da norma de divulgação de candidaturas proporcionais.

Além disso, não vislumbro conexão das críticas dirigidas aos candidatos majoritários com a disputa do cargo proporcional.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 16:33:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100216323693700000000305800>

Número do documento: 18100216323693700000000305800

Num. 311521 - Pág. 7

Não se está aqui censurando a propaganda negativa no horário eleitoral, mas caracterizando abuso do direito mediante reiteração de propaganda negativa majoritária no horário destinado à esfera proporcional.

Destaco que o conteúdo em análise não está albergado pela regra de exceção prevista no parágrafo 1º do art. 53-A e no art. 54 da Lei das Eleições, pois não configurado o pedido de votos em favor da candidatura proporcional.

Assim, concluo pela configuração de desvirtuamento da propaganda eleitoral gratuita, mediante a veiculação de propaganda negativa do sistema majoritário durante o tempo destinado à propaganda da proporcional, em desacordo com o previsto no art. 53-A, parágrafo 2º da Lei das Eleições:

Art. 53-A (...) § 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

Acrescento aqui que o art. 54 da Lei das Eleições (alterado em 2015), como dito alhures, não permitiu a subtração do horário eleitoral gratuito destinado a eleição proporcional para expandir o horário da chapa majoritária, porque apenas e tão somente permitiu a figura do candidato apoiador concorrente a pleito diverso.

A divulgação de propaganda com conteúdo negativo referente a esfera majoritária no horário destinado aos candidatos ao cargo de deputado estadual e federal caracteriza malversação da propaganda eleitoral gratuita, porque deixa de apresentar aos eleitores os candidatos do certame proporcional, em comportamento inadmissível e altamente reprovável.

Este entendimento encontra amparo na doutrina, merecendo destaque o ensinamento de Rodrigo López Zílio:

“O dispositivo estabelece como indevida a invasão do horário por candidato que concorre por sistema diverso, porque ocorre um desvio de finalidade na propaganda eleitoral gratuita. A vedação à utilização do tempo destinado a cargo de determinado sistema por pretendente à cargo em sistema diverso é extensiva à propaganda positiva ou negativa”.

Inclusive, nas Eleições de 2010, o TSE reconheceu a invasão de horário por divulgação de propaganda negativa a adversário político concorrente a eleição majoritária em espaço da proporcional, ressaltando que a Lei nº 13.165/2015 alterou apenas a questão dos apoiadores, não refletindo em alteração referente a invasão de propaganda negativa. Segue ementa do julgado do TSE:



ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI N° 9.504/97). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INOCORRÊNCIA. (...)

LEI N° 9.504/97, ARTIGOS 47 E 51, III. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. HORÁRIOS. DISCIPLINA. DIREITO DO ELEITOR DE SE INFORMAR. DIREITO DE CRÍTICA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. POSSIBILIDADE.

No propósito de assegurar em sua mais absoluta plenitude o direito do eleitor de se informar sobre as respectivas Campanhas, a legislação disciplinou o horário da propaganda em relação a cada um dos cargos em disputa. Disciplina que não tolhe o direito de crítica, nem impede a comparação entre administrações de agremiações antagônicas.

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

PERDA DO TEMPO. CRITÉRIOS. HORÁRIO. CANDIDATO. BENEFICIADO. NÚMERO DE INSERÇÕES. BLOCO DE AUDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORACIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO ESTADUAL. EXCLUSÕES OU SUBSTITUIÇÕES. TEMPO MÍNIMO DE 15 SEGUNDOS E

RESPECTIVOS MÚLTIPLOS. RESOLUÇÃO-TSE N° 23.193/2009, ARTIGO 39. RESSALVA DE ENTENDIMENTO.

A incursão na vedação contida no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 sujeita o partido político ou coligação à perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Em se tratando de inserções, o que deve ser levado em conta na perda do tempo não é a duração da exibição em cada uma das emissoras, mas sim o número de inserções a que o partido ou coligação teria direito de veicular em determinado bloco de audiência. Precedentes.

Aplicação do princípio da proporcionalidade que justifica a perda do tempo restrita à propaganda do candidato beneficiado veiculada no Estado em que ocorrida a invasão de horário.

Nos termos do artigo 39 da Resolução-TSE n° 23.193/2009, as exclusões ou substituições nas inserções observarão o tempo mínimo de 15 segundos e os respectivos múltiplos. Ressalva de entendimento.

(Representação nº 243589, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Costa Dias, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

Portanto, tenho que resta configurada a invasão de propaganda quando há a utilização do tempo destinado as candidaturas proporcionais para divulgação de propaganda negativa referente ao pleito majoritário.



Uma vez reconhecida a invasão de propaganda eleitoral, deve ser aplicada a sanção de perda do espaço deturpado em desfavor da Coligação “Paraná Emprego, Educação e Combate à Corrupção” (MDB/PDT/PCdoB e Solidariedade), isso no espaço destinado aos candidatos João José de Arruda Junior e Eliana Cortez da Silva, porque são os candidatos beneficiados indiretamente pelo ilícito ora reconhecido, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Portanto, como acima exposto, reconheço a existência de invasão de propaganda durante 20 (vinte) segundos da veiculação referente ao trecho destinado à propaganda negativa majoritária, isso porque o pedido da parte se restringe à primeira parte do vídeo e porque existe um segundo de tela preta.

Quanto ao número de inserções, resta incontroverso que se tratam de 06 (seis) inserções no período de 19 a 20/09/2018, não havendo notícia dos autos de novas inserções.

Deste modo, tenho que o tempo deturpado é de 120 segundos (06 inserções x 20 segundos), totalizando a perda de 04 (quatro) inserções de 30 segundos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, pedindo vênia ao d. Relator, voto por conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente a representação eleitoral com reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral gratuita, determinando a suspensão da veiculação de propaganda idêntica no horário destinado a coligação proporcional, sob pena de *astreintes* no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por nova inserção, bem como aplicar sanção de perda do espaço deturpado de 120 segundos de propaganda eleitoral gratuita de televisão em desfavor da Coligação “Paraná Emprego, Educação e Combate à Corrupção” (MDB/PDT/PCdoB e Solidariedade), no espaço destinado aos candidatos João José de Arruda Junior e Eliana Cortez da Silva, com fulcro no parágrafo 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, a partir da primeira data disponível, veiculando-se a informação audível de que a não veiculação resulta de infração à legislação eleitoral (art. 53-A, § 2º da Lei das Eleições).

À Secretaria Judiciária para comunicação com urgência desta decisão ao pool de emissoras de televisão, bem como as demais emissoras de televisão informadas na inicial para providências técnicas quanto ao cumprimento da presente decisão.

Inexistindo informação de endereço eletrônico de alguma emissora de televisão ou impossibilidade de comunicação, à Secretaria Judiciária para certificar nos autos e, imediatamente, intimar a Coligação Representante para viabilizar dados para comunicação.

À Coligação representada para concomitantemente operacionalizar o cumprimento desta decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por inserção veiculada em descumprimento, após a primeira data disponível e antes de ocorrer o cumprimento total da penalidade de 04 (quatro) inserções de 30 segundos.

É como voto.

Curitiba, 02 de outubro de 2018.



PEDRO LUÍS SANSON CORAT

REDATOR DESIGNADO

“Art. 53-A. (...) § 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (...)

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"

DIREITO ELEITORAL. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 6ª Edição, revista e atualizada de acordo com as Lei nº 13.487/17 e 13.488/17, EC nº 97/17, com as Resoluções do TSE para 2018 e com o novo Código de Processo Civil, 2018, p. 453.

“Art. 53-A (...) § 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

“Art. 53-A (...) § 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

J

VOTO VENCIDO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

No mérito, a discussão cinge-se ao disposto no artigo 53-A da Lei n.º 9.504/97, considerando que os representados veicularam nos dias 19 e 20 de setembro na propaganda eleitoral gratuita destinada aos



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 16:33:47
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100216323693700000000305800>
Número do documento: 18100216323693700000000305800

Num. 311521 - Pág. 11

candidatos a deputado estadual e federal, na modalidade inserções, com o mesmo vídeo inicial contendo trecho de vídeo antigo, com imagens captadas em 2014, no qual aparece a captação de discurso realizado pelo candidato CARLOS MASSA RATINHO JÚNIOR com os seguinte teor:

Inicialmente, tem-se a fala do Narrador e ao fundo a imagem com a seguinte frase: “***Não Vote em Deputados desse Grupo***”: duração 1 (um) segundo.

Após, inicia-se o vídeo antigo no qual o candidato Ratinho Jr., dirigindo-se ao ex-governador Beto Richa, que está ao seu lado, apresenta a seguinte fala:

Ratinho Jr.: “***Foi uma grande honra poder estar ao seu lado na secretaria quando você me convidou. Tive a oportunidade de conhecer um homem honesto, sério, trabalhador. Que você tenha de mim uma fidelidade canina nessa eleição.***”; início do vídeo em 02 segundos e término em 19 segundos.

Após esse início, comum a todas as inserções veiculadas, tem-se 01 segundo de fundo preto, e do segundo 20 seguem as falas dos candidatos proporcionais. Passa-se a transcrevê-las, conforme data de veiculação:

Dia 19/09:

(ID 299430) Deputados Federais - MDB

Marco Antonio da Rádio: “***Ou a gente acaba com esse grupo, ou esse grupo acaba com o Paraná. Coligação Paraná educação e ...***” (vídeo cortado).

(ID 299428) DEPUTADOS ESTADUAIS - PDT

Goura: “***Chega de eleger gente desse grupo. Para fazer um Paraná diferente, não dá para votar nos mesmos de sempre. Coligação Paraná, sustentável seguro e saúde...***” (vídeo cortado)

Dia 20/09:

(ID 299434) DEPUTADOS FEDERAIS - PDT

Professor Dionísio: “***Estou indignado como todos vocês. É hora de transformar a nossa indignação em voto consciente. Você e o Paraná não merecem isso. Coligação paraná educação e emprego***”.

(ID 299427) DEPUTADOS ESTADUAIS – MDB



Requião Filho: “***Sou Requião Filho. Nesses quatro anos, denunciamos os escândalos que você está vendo. Chega de corrupção. Vote 15151. Vote nos candidatos do Partido***” (vídeo cortado)

(299426) DEPUTADOS ESTADUAIS – PDT

Goura: “***Chega de eleger gente desse grupo. Para fazer um Paraná diferente, não dá para votar nos mesmos de sempre. Coligação Paraná Sustentável Justo e...***” (vídeo cortado)

(ID 299433) DEPUTADOS FEDERAIS – MDB

Professor Dionísio (PDT): “***Estou indignado como todos vocês. É hora de transformar a nossa indignação em voto consciente. Você e o Paraná não merecem isso. Coligação Paraná e...***”(vídeo cortado)

Na interpretação da coligação representante, todas as propagandas trazem um padrão explorando uma frase dita pelo candidato Ratinho Júnior em outra eleição, fora do seu contexto, fazendo alusão ao Governo de Beto Richa com intuito de insinuar uma relação com as irregularidades que chegaram a determinar a prisão do ex-governador e ao final os proporcionais arrematando o conteúdo com alguma colocação depreciativa da situação enfrentada, sem a exposição de nenhuma proposta ou sequer pedido de voto em seu favor, com a exceção de Requião Filho, o qual somente menciona o seu número.

Nesse sentido, a coligação representante aduz que tais propagandas além de não aproveitarem aos candidatos proporcionais são meras continuações da propaganda eleitoral majoritária de JOÃO ARRUDA e ELIANA CORTEZ veiculadas em 19 e 20/09 as quais trazem a mesma fala antiga de Ratinho Júnior com apenas algumas modificações em sua composição onde no trecho inicial contém a mesma frase, fora de contexto, de Ratinho Júnior e ao final acrescenta:

“Narrador: Para governar o Paraná, você quer alguém do grupo do Richa, que é investigado na Lava Jato e foi preso pela Justiça, ou alguém que está do outro lado? João Arruda, 15, contra corrupção, a favor do Paraná”.

No entender da representante, com isso, restaria clara invasão pela utilização na propaganda do cargo majoritário nos candidatos proporcionais, uma vez que estes abdicaram do tempo de suas exposições para difundir propaganda do majoritário e pedir voto para o candidato João Arruda, de forma a violar a regra disposta no artigo 53-A da Lei n.º 9.504/97, o qual assim dispõe:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.



Não possui razão, entretanto, a coligação recorrente.

Conforme já esclareci em outros casos, entendo que a proibição mencionada no citado art. 53-A ocorre não em razão de, eventualmente, a propaganda **eleitoral** veiculada na proporcional ser idêntica ou possuir clara identidade de "slogan" da campanha majoritária, pois, penso que, de regra, em homenagem ao princípio da liberdade de expressão, não cabe à justiça eleitoral pretender impedir a utilização de conteúdo idêntico se assim for a vontade do candidato responsável pelo tempo da proporcional.

Na leitura que faço do referido art. 53-A, o que a lei veda é a ocorrência de invasão de propaganda da **candidatura** majoritária no horário de propaganda proporcional, ou seja, em minha visão, o que não pode é o candidato da majoritária, ou vice-versa, fazer propaganda, pedir voto, para a sua candidatura no espaço destinado ao outro.

Pois bem.

Primeiramente analisa-se o argumento da Coligação representante no sentido que o art. 54 da Lei 9.504/97 admite a participação de candidatos apoiadores em até 25% da propaganda, e que não haveria como aplicar a norma ao caso, visto que os 20 segundos de invasão superam o percentual de exceção de 7,5 segundo e que, além do limite temporal, há o limite material uma vez que não é aceita fala que fuja ao pedido de voto ao detentor do tempo.

Em verdade, conforme demonstrado pelas gravações, a fala de aproximadamente 20 segundos do narrador sequer configura invasão de horário, inclusive porque o candidato pode utilizar-se de diferentes tipos de linguagens publicitárias além da sua própria fala pessoal, tais como fotos, clipes, narrador, *etc.*, inexistindo imposição legal de que 75%, ao menos, do tempo da propaganda seja utilizada, pessoalmente e diretamente, pela fala do próprio candidato.

No caso, não houve qualquer depoimento dos candidatos da chapa majoritária, pois a totalidade da inserção (100%) foi utilizada pelo candidato dono do tempo, sendo 21 segundos por meio de fala realizada por narrador e o tempo restante por fala própria.

A respeito da diversidade de linguagens publicitárias e da ausência de obrigatoriedade que o candidato, pessoalmente e diretamente, preencha 75% do tempo a que faz jus nos blocos ou inserções, veja-se recente decisão monocrática proferida pelo c. Tribunal Superior Eleitoral:

"A simples leitura do enunciado normativo é possível concluir, sem maior esforço hermenêutico, que o limite de 25% do tempo é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa. Os restantes 75% são destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato". (...)

Assim, de início, é possível concluir que não há irregularidade na presença reduzida do candidato representado em seu horário eleitoral gratuito, uma vez que **o tempo do programa pode ser preenchido com os diferentes recursos publicitários indicados no caput do art. 54** da Lei das Eleições. **Não se depreende do dispositivo em questão, ao contrário do propugnado na inicial, uma obrigatoriedade participação direta do candidato em 75% dos blocos ou inserções.**

(TSE - Rp - representação nº 060107674, Decisão Monocrática de 09/09/2018, Relator(a):



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 16:33:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100216323693700000000305800>

Número do documento: 18100216323693700000000305800

Num. 311521 - Pág. 14

Min. Carlos Bastide Horbach, Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 2018-09-09 16:04:16)
Todavia, tal argumento não encontra guarida, considerando que a propaganda, ainda que com a mesma temática da campanha majoritária, também é em benefício dos candidatos proporcionais, conforme passa-se a demonstrar.

De outro turno, analisando-se a questão do ponto de vista do seu conteúdo, também não se verifica a alegada invasão.

Note-se que os vídeos trazidos para demonstrar a ocorrência de invasão de tempo de propaganda possuem, na introdução, a frase “**Não Vote em Deputados desse Grupo**” com duração de um segundo e após o vídeo que dura cerca de 19 segundos, a qual veicula críticas ao candidato Ratinho Júnior, utilizando-se de vídeo em que este tece elogios e manifesta apoio ao atual candidato ao senado Carlos Alberto Richa, no ano de 2014, com o seguinte teor:

Ratinho Jr: “***Foi uma grande honra poder estar ao seu lado na secretaria quando você me convidou. Tive a oportunidade de conhecer um homem honesto, sério, trabalhador. Que você tenha de mim uma fidelidade canina nessa eleição.***”

Com efeito, tratam-se os candidatos das coligações representadas de notórios adversários políticos do ex-governador Beto Richa e, de fato, constata-se conteúdo crítico nas inserções, natural dentro do processo democrático, não se verificando nada ofensivo e nem que desborde do exercício da liberdade de expressão.

Importante ressaltar que o homem público está sujeito a críticas e não pode pretender blindar sua imagem por meio de medidas judiciais que visem uma intervenção drástica no debate democrático e limite de forma desarrazoada a liberdade de expressão.

A realização de comentários depreciativos que não desbordam para a falsidade fantasiosa, injúria, calúnia ou difamação configura propaganda eleitoral negativa, situada no âmbito do direito de crítica.

A propaganda em questão por parte dos representados está dentro da liberdade de expressão e faz parte da normalidade do jogo político, ou seja, houve uma exteriorização de uma crítica ao candidato ao governo do estado, mas dentro de um contexto de disputa eleitoral, em que criar a rejeição a adversários faz aumentar suas chances de vitória. Ou seja, criar uma imagem negativa do candidato Ratinho Júnior faz reduzir a quantidade de votos que os candidatos que o apoiam receberiam, beneficiando a candidatura dos candidatos que se utilizam do vídeo atacado.

Partindo-se de tal premissa, o fato de as inserções em análise claramente constituírem propaganda negativa em relação a candidato ao cargo majoritário, não leva à conclusão lógica de que, somente possam se constituir em propaganda positiva em favor de outro candidato a cargo majoritário, em exclusão à hipótese de se constituir em propaganda positiva que beneficie candidato(s) ao pleito proporcional.

O que se tem, a rigor, é que os candidatos ao cargo proporcional, para fundamentarem a sua própria plataforma eleitoral, valeram-se de crítica à atuação do ex-governador.

Destaca-se que, na sequência do trecho impugnado, seguem-se as falas dos candidatos à proporcional, sobre o tema, marcando-se, exatamente pelas falas dos candidatos às eleições proporcionais, o posicionamento crítico sobre a atuação do ex-governador Beto Richa. Veja-se por exemplo a fala de do candidato Requião Filho:

"Sou Requião Filho. Nesses quatro anos, denunciamos os escândalos que você está vendo".

Logo, é natural que candidatos a cargos proporcionais exerçam algum tipo de resgate histórico, confrontam-se com a situação atual, a fim de evidenciar o seu posicionamento na situação que entendem ser de interesse de seu eleitorado. Observe-se que na propaganda proporcional foi pedido: "**Não Vote em Deputados desse Grupo**", ou seja, ao se utilizar a propaganda proporcional para pedir que não se vote em deputados do grupo mencionado na propaganda, é inegável que tal propaganda, em tese, poderá fazer com que menos eleitores vote em deputados daquele grupo e, consequentemente, em tese, poderia beneficiar os candidatos a deputados da coligação ou partido, ora representada.

Deve-se levar em consideração que o eleitor possui interesse em saber qual o posicionamento dos candidatos em relação a investigações de políticos divulgadas na mídia, como por exemplo a operação "Lava Jato".

Irretocável o parecer do Ministério Público Eleitoral:

Mesmo não havendo contexto claro entre o trecho imputado como irregular com a candidatura aos cargos proporcionais, também não há menção favorável a nenhum candidato ao cargo de governador, como tenta fazer crer a representante, sendo assim, não há que se falar em invasão de horário de propaganda indevida.

Veja-se que o fato trazido pelo representante não se amolda às restrições legais. Não houve invasão de nenhuma candidatura em propaganda de outra. O que houve foi a exteriorização de uma crítica ao candidato ao governo do estado, mas dentro de um contexto de disputa eleitoral, em que criar a rejeição a adversários faz aumentar suas chances de vitória. **Criar uma imagem negativa do candidato Ratinho Júnior faz reduzir a quantidade de votos que os candidatos que o apoiam receberiam, beneficiando a candidatura dos candidatos que se utilizam do vídeo atacado.**

Como se vê acima, não há nenhuma menção às candidaturas de João José de Arruda Júnior e de Eliana Cortez da Silva, como pretende afirmar a representante. As restrições quanto à utilização de 25% do tempo por outros candidatos se refere à participação de terceiro, também candidato, na propaganda, o que não ocorre no presente caso.

Havendo contexto entre o trecho imputado como irregular com a candidatura ao cargo de deputado estadual, e não havendo menção favorável a nenhum candidato ao cargo de governador, como tenta fazer crer a representante, não há que se falar em invasão de horário de propaganda indevida.

É de se destacar que este Tribunal já adotou este entendimento, conforme se verifica:

EMENTA. RECURSO - REPRESENTAÇÃO -PROPAGANDA IRREGULAR -INVASÃO DA PROPAGANDA DESTINADA À PROPORCIONAL PELA MAJORITÁRIA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.



1.Não fere a distribuição do tempo de divulgação de campanha previsto na lei o simples fato de o candidato ao pleito proporcional, para fundamentar a sua oposição ao atual governo, apresentar críticas ao governo estadual.

2.Recurso desprovido.

(REPRESENTACAO nº 248702, Acórdão nº 48535 de 02/09/2014, Relator(a) LEONARDO CASTANHO MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2014)

Do referido julgado, destaca-se que “uma candidatura a cargo proporcional pode se fazer exatamente à base da crítica a determinado governo. Os parlamentares têm, sabidamente, como uma de suas funções, exatamente a crítica e a oposição às posturas do responsável pelo Executivo. É possível, pois, fazer propaganda a cargo proporcional com fundamento em críticas à atividade do titular do Executivo, sem que isso consubstancie qualquer tipo de propaganda a um dos demais candidatos a Governador”.

Na mesma linha, outros Regionais também assim já se manifestaram:

ELEIÇÕES 2014, REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO, PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, IMPOSIÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DE PROGRAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. (...) 3. A Resolução TSE n. 23.404/14, em seu art. 43, S2º, ao vedar propaganda das candidaturas a eleições majoritárias em horário dos candidatos ao pleito proporcional (e vice-versa), não proíbe candidatos proporcionais de questionarem a atuação de candidatos majoritários, principalmente quando se trata de pessoa pública, ocupante de cargo eletivo.

3. Desprovimento do recurso e improcedência dos pedidos formulados na representação.

(TRE-SE - Recurso Eleitoral na Representação nº 990.98.2014.6.25.0000. Relator Juiz Edivaldo dos Santos, j. 01/10/2014)

AÇÃO CAUTELAR. ACRAVO REGIMENTAL. DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO. APRESENTAÇÃO CANDIDATO MAJORITÁRIO EM HORÁRIO DESTINADO AOS PROPORIONAIS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RAZÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO. CRÍTICA INERENTE AO DEBATE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NOMINAL DO DITO INVASOR MAJORITÁRIO. PEDIDO DE VOTOS EM FAVOR DOS CANDIDATOS PROPORIONAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.

-Sendo a crítica inerente ao debate político, não constitui invasão de horário referência de cunho subliminar a candidato majoritário em espaço reservado aos proporcionais, quando este sequer tenha sido nominalmente citado ou tenha sido objeto de pedido, positivo ou negativo de votos.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 16:33:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100216323693700000000305800>

Número do documento: 18100216323693700000000305800

Num. 311521 - Pág. 17

-Visando a obtenção de dividendos eleitorais, é do interesse dos candidatos proporcionais conquistar o voto de eleitores politicamente alinhados a determinada candidatura majoritária, ou, a *contrario sensu*, dos que nutrem igual antipatia por determinado candidato a governador.

Agravo que se nega provimento, para manter a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

(TRE/MA - Agravo Regimental n Ação Cautelar nº 2042-49.2014.6.10.0000. Relatora Des. Alice de Souza Rocha, j. 01/10/2014)

Vai-se além, no caso em apreço sequer se vislumbra propaganda positiva em favor de candidato a cargo majoritário, vez que não há pedido de votos a candidato a Governador, não havendo nem mesmo a menção ao nome ou número de qualquer candidato majoritário que se beneficiasse da propaganda.

Assim, não se verificando a invasão alegada, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 01 de outubro de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0603419-96.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO



FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado - Juiz Pedro Luís Sanson Corat. Vencidos o Relator, acompanhado pelo Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado e Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Voto de desempate do Desembargador Luiz Taro Oyama - Presidente, acompanhando a divergência, pelo provimento do recurso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.10.2018.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 16:33:47

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100216323693700000000305800>

Número do documento: 18100216323693700000000305800

Num. 311521 - Pág. 19

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 02/10/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 02/10/2018 16:33:47
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100216323693700000000305800>
Número do documento: 18100216323693700000000305800

Num. 311521 - Pág. 20